



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002008-64.2016.815.0011 – 4ª Vara Criminal Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Kellve Santos Nascimento

ADVOGADO: Juliana Dias Montenegro Sales

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENUNCIADO QUE ASSUME IDENTIDADE DE TERCEIRO. FALHA DE IDENTIFICAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO APRESENTADO PELO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO DIVERGÊNCIA ENTRE O AUTOR DO ATO DELITUOSO E O APELANTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA INSTRUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Deve-se anular a instrução, quando autor de fato delituoso se apresenta como sendo outra a pessoa, fazendo inserir declaração falsa ou diversa da que devia constar em documento público (Auto de prisão em flagrante, nota de culpa e boletim de identificação criminal), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante 4ª Vara Criminal Comarca de Campina Grande/PB, **Kellve Santos Nascimento**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 02/03).

Narra a inicial acusatória o seguinte:

“Emerge dos autos do Inquérito Policial em anexo, que no dia 21 de Fevereiro de 2015, por volta das 03h da madrugada, na Rua Elpidio de Almeida, no Bairro do Catolé, nesta Urbe, o denunciado fora preso em flagrante delito, por tentar "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante arrombamento".

Historiam os autos, que policiais militares receberam uma informação, via CIOP, para se deslocarem a localidade supracitada, em razão de existir uma pessoa detida.

Chegando ao local, os policiais constataram que o denunciado havia sido agredido e detido por populares, após tentar arrombar um mercadinho na região, sendo então conduzido a Central de Policia.

Em suas declarações, a vítima informou que fora avisada do delito, por telefone e que ao chegar ao local, verificou que a porta de seu comércio (churrasquinho) se encontrava danificada e que conhecia o denunciado, em razão do mesmo sempre passar na localidade pedindo dinheiro.

Em seu interrogatório, o denunciado reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Destarte, demonstrada a conduta típica e antijurídica, sobejam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de furto qualificado na modalidade tentada.”

Ultimada a instrução criminal, foram oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 71/72 e 84/86).

O juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar, o réu **Kellve Santos do Nascimento**, nas penas do art. 155, § 4º, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, fixando, a reprimenda da seguinte maneira:



Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Face o crime ter sido na forma tentada, as penas foram diminuídas em 1/3, tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (sic), bem assim, 07 (sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignado com o decisório adverso, a defesa recorreu a esta Superior Instância, pugnando, preliminarmente ilegitimidade de parte e ausência de denúncia pela absolvição. No mérito, pleiteia a absolvição, pois não cometeu o delito em questão, alegando ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita. E, afirma ser vítima de seu primo **Dallyson Lima dos Santos**, que é dependente químico, que respondeu a diversos processos e tem o costume de usar o nome de terceiros quando é preso.

Por fim, roga pela anulação da sentença renovando-se os atos processuais, no sentido de identificar devidamente o verdadeiro réu (fls. 101/107).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 118/1119), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento (fls. 122/128).

Lançado o relatório (fls.), foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Na prelibar análise dos requisitos de admissibilidade recursal, denota-se a observância das intimações necessárias (fls. 96v) e da tempestividade do apelo, razão por que reunidos estão os pressupostos processuais para tal fim.

Apesar de vislumbrar nos autos a falta de pagamento do preparo, tal requisito recursal não enseja a deserção, até porque o presente feito se trata de Ação Penal Pública, conforme dispõe a Súmula 24 desta Egrégia Corte de Justiça, *in verbis*:

TJPB – Súmula nº 24: *a falta de pagamento de preparo, no ato da interposição de recurso criminal, não enseja deserção, salvo quando a Ação Penal for de natureza privada.*



Portanto, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DENÚNCIA

De início, alega o apelante ausência de denúncia nos autos.

Todavia, cumpre anotar, desde logo, a improcedência da insurreição manifestada, isto porque, folheando o caderno processual, verifica-se que a denúncia foi juntada pelo Ministério Público nos autos às fls. 26/v, em 28.03.2016. Recebida em cartório com carimbo oposto à fls. 03 em 01.04.2016.

A denúncia foi aceita pelo Magistrado em 04.04.2016 (fls. 16). Logo, de fácil percepção, encontra-se a denúncia estampada às fls. 02/03 do caderno processual, tendo suas formas legais observadas.

Preliminar a qual rejeito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

A i. Defesa sustenta que o processo se encontra nulo, pois não cometeu o delito apurado nos autos. E, aponta como responsável seu primo **Dallyson Lima dos Santos**, inclusive, aduz que ele já foi preso e processado outras vezes.

Juntou com as razões, documentos e imagens de ambos para uma eventual comparação com a pessoa que prestou depoimento no juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande.

De fato, assiste razão ao apelante. Ao observar o depoimento contido no DVD de fls. 61, constata-se que há uma grande diferença física entre ambos. Como também, há diferenças claras entre as assinaturas do autor do delito e do apelante.

Outrossim, se não bastasse tudo isso, ao pesquisar no Sistema de Controle de Processos do Tribunal de Justiça, verifica-se, que em nome de **Kellve Santos Nascimento**, há, tão somente, os autos do processo nº 0002008-64.2016.815.0011, acompanhado dos autos da prisão preventiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por outro lado, seu primo possui histórico criminal tramitando na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (Proc. nº 0018120-45.2015.815.0011), bem assim, processos baixados da mesma natureza (0017325-10.2013.815.0011, 0017932-23.2013.815.0011 e 0003977-85.2014.815.0011).

Ao meu sentir, toda essa celeuma poderia ter sido evitada, se fossem observados os conteúdos dos depoimentos policiais que efetivaram a prisão do autor do fato.

O Sargento Boegio da Costa Silva, que efetuou a prisão confirmou perante o juízo (fls. 61 – DVD), o que disse às fls. 05, vejamos:

“Que, o ora conduzido informou ao depoente que estava albergado e já tinha respondido pelo mesmo tipo de crime;”

Por sua vez, Irismar Porfírio Naquea (vítima), diz Às fls. 06:

“Que, o ora conduzido trata-se de um ex-presidiário e já responde pelo mesmo tipo de crime;”

Como se vê, o verdadeiro autor do fator era conhecido da polícia e havia sido condenado anteriormente.

Numa simples conferência aos antecedentes do apelante (fls. 24), observa-se que o apelante é primário e nunca foi condenado, sendo essa circunstância judicial reconhecida na sentença de fls. 89/93.

Por outro lado, o primo, **Dallyson Lima dos Santos** possui vários procedimentos penais, inclusive, um dos processos tramita no juízo sentenciante (**Proc. nº 0018120-45.2015.815.0011**).

Ao confrontar as assinaturas do apelante postas nas fls. 96 e 108, e da pessoa que foi presa e processada (fls. 07, 09, 10, 32, 56 e 63), observei discrepâncias nos traços, levando a crê, que o então acusado forjou nova assinatura para burlar o Sistema Penal do Estado. E se não bastasse tudo isso, quando submetido



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a exame traumatológico às fls. 19, coloca o polegar, dando a entender que era analfabeto.

No caso em estudo é importante ressaltar o mandamento contido no art. 571, VII, do Código de Processo Penal que estatui:

“Art. 571: As nulidades deverão ser arguidas:

(...) VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões do recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;”

Para se manter uma sentença condenatória, exige-se certeza plena. No caso dos autos, as dúvidas são visíveis. Isto porque, os policiais que efetuaram a prisão, afirmaram categoricamente que se tratava de um elemento conhecido do Sistema Penitenciário. E se não bastasse tudo isso, a vítima, ao depor em juízo (fls. 61 – DVD), confirma que o preso era ex-presidiário.

Um dado que causa certo embaraço, é constatar que em nenhum momento nos autos, foi exigido um documento do preso, ele poderia usar o nome de qualquer pessoa, como de fato fez.

A lei nº 12.037 de 01 de outubro de 2009 que dispõe sobre a identificação civil e criminal diz claramente:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º **Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:**

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, **com informações conflitantes entre si;**

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – **constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;**

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. **As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.**

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 5º **A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.**

Como se vê nos autos, há informações conflitantes porém, nenhuma providência foi tomada para identificar o preso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sendo assim, deve-se anular a instrução, quando autor de fato delituoso se apresenta como sendo outra a pessoa, fazendo inserir declaração falsa ou diversa da que devia constar em documento público (Auto de prisão em flagrante, nota de culpa e boletim de identificação criminal), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Diante do exposto, para melhor aplicarmos o Direito à espécie e, com o intuito único de se chegar à verdade real dos fatos, **anulo o processo a partir da audiência de instrução**, para que se proceda nova acareação entre os policiais, vítima e o apelante. Devendo o magistrado de primeiro grau, tomar as medidas necessárias junto ao Instituto de Polícia Científica, no sentido de descobrir se **Dallyson Lima dos Santos** assinou em nome do apelante e postou a digital nas fls. 19.

É como voto

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator